



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

---

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

# FLASH

# 9004

**Presidente da Mesa Diretora:** José Marcos Martins de Freitas

**Espécie:** Veto

**Categoria:** Diversos

**Autoria:** Executivo Municipal

**Data:** 07/04/2015

**Descrição Sumária:** VETO AO PROJETO DE LEI Nº 11/2015. (MANTIDO). Institui o Auxílio-Transporte aos servidores públicos do Município de Montes Claros, e dá outras providências.

**Controle Interno – Caixa:** 01

**Posição:** 44

**Número de folhas:** 08

---

Especie: Veto total  
Categoria: mantido  
Ex.: 01  
Ordem: 44  
Nº de pla: 06



# Câmara Municipal de Montes Claros

VETO TOTAL

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

Veto Total do Executivo Municipal ao Projeto de Lei que Institui  
o Auxílio-Transporte no Âmbito do Município de Montes Claros e dá  
Outras Providências.

## MOVIMENTO

Entrada em 07/04/2015  
Comissão Especial.

- 1 - \_\_\_\_\_
- 2 - *MANTEIDO O VETO DO EXECU*
- 3 - *TIVO EM 12.05.2015*
- 4 - \_\_\_\_\_
- 5 - \_\_\_\_\_
- 6 - \_\_\_\_\_
- 7 - \_\_\_\_\_
- 8 - \_\_\_\_\_
- 9 - \_\_\_\_\_
- 10 - \_\_\_\_\_



# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), 06 de abril de 2015.

AS  
COMISSOES  
07/04/15  
9/04/15

Exmo. Sr.

**Vereador José Marcos Martins de Freitas (Marcos Nem)**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Ofício nº GP-145 /2015

Assunto: Veto à Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Tenho a honra de acusar o recebimento do Projeto de Lei que **“INSTITUI O AUXÍLIO-TRANSPORTE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, oriundo dessa Presidência, e de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, usando da atribuição conferida pelo artigo 54, parágrafo 1º, e de conformidade com o disposto no inciso IV do artigo 71, ambos da Lei Orgânica Municipal e artigo 66, §1º da Constituição Federal, vetei-o integralmente, por julgá-lo ilegal e contrário ao interesse público, em razão dos motivos adiante expostos.

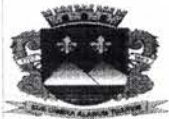
## RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O Projeto de Lei a que se refere o presente Veto dispõe, em síntese, sobre criação e regulamentação do auxílio-transporte no âmbito do Município de Montes Claros, trazendo em seu corpo as condições, características e formas de pagamento do benefício.

Dentre as diversas regulamentações do mencionado Projeto de Lei, merece destaque o artigo 2º, cujo texto, em sua redação original, dispunha da seguinte forma:

“Art. 2º – O valor mensal do Auxílio-Transporte corresponderá à diferença entre o total das despesas efetivas com o deslocamento do servidor, na forma do artigo 1º desta lei, e a parcela equivalente a 6% (seis por cento) incidente sobre a sua remuneração total, ou, nas hipóteses de acumulação lícita de cargos ou funções, sobre a soma das respectivas remunerações.” (destacou-se)





# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito*

*Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002*

Vê-se do dispositivo citado que o valor do auxílio-transporte seria calculado como a diferença entre o total da despesa com deslocamento de cada servidor e a parcela de 6% (seis por cento) incidente sobre o seu vencimento total.

No entanto, o mencionado dispositivo foi objeto de emenda editada por esta respeitável Casa Legislativa, que, em síntese, limitou a incidência da parcela de 6% ao vencimento básico do servidor, com a seguinte redação final:

“Art. 2º. O valor mensal do Auxílio-Transporte corresponderá à diferença entre o total das despesas efetivas com o deslocamento do servidor, na forma do artigo 1º desta lei, e a parcela equivalente a 6% (seis por cento) incidente sobre o seu vencimento básico, conforme Lei Federal 7.418, de 16 de dezembro de 1.985.” (destacou-se)

Embora, à primeira vista, o texto final do artigo possa supor tratar-se de uma alteração sem grande relevância, o fato é que a limitação da incidência da parcela de 6% (seis por cento) apenas sobre o vencimento básico gera uma despesa pública sem a correspondente previsão de fonte de custeio, o que representa expressa violação aos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como ao art. 167, incisos I e II, da Constituição da República, tornando-o manifestamente inconstitucional.

Tanto é assim que a própria Assessoria Técnica Legislativa desta Câmara Municipal, ao emitir parecer sobre a mesma emenda, reconheceu a sua inconstitucionalidade, sendo oportuna a transcrição do seguinte trecho:

“A segunda Emenda altera a redação do artigo segundo estabelecendo que o desconto terá como base o vencimento básico do servidor e não sua remuneração total.

Ocorre que, ao nosso sentir, referida emenda aumenta as despesas para o Poder Executivo, já que ao reduzir a base de cálculo, a diferença seria suportada pelo Executivo, o que é vedado, já que não apresenta outra fonte para compensação.

Assim sendo, somos de parecer que a emenda é ilegal, inconstitucional.”

Dúvidas não há, portanto, sobre a inconstitucionalidade da emenda em questão, impondo-se, assim, o veto.





# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito*

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Ocorre que, neste projeto de lei em específico, vê-se o Poder Executivo numa situação verdadeiramente *sui generis*, na medida em que, embora esteja autorizado a vetar o artigo alterado pela emenda editada, por ser manifestamente inconstitucional – tal como explanação anterior – eventual veto apenas pontual, ou seja, limitado ao art. 2º da lei, traria consequências ainda mais drásticas para a Administração Municipal no tange às despesas daí advindas.

Isto porque, como é sabido, a Lei Orgânica Municipal não prevê a possibilidade de veto apenas parcial de texto de artigos de projeto de lei, nem tampouco autoriza, com o veto, o retorno ou vigência do mesmo dispositivo na sua redação original.

**Em outras palavras, no caso em tela, eventual veto apenas do art. 2º após a emenda editada o excluiria integralmente do Projeto de Lei, retirando a possibilidade de desconto da parcela de 6% (seis por cento), seja sobre a remuneração total, seja sobre o vencimento básico do servidor, o que aumentaria ainda mais as despesas do Poder de Executivo.**

**Diante disso, torna-se inviável o veto limitado ao art. 2º do projeto de lei, pois a sua exclusão, em sua redação final, tornaria o Projeto de Lei financeiramente inviável para o Poder Executivo, causando uma majoração das despesas além da prevista no texto original.**

Ante o exposto, vejo-me compelido a vetar integralmente o Projeto de Lei que se trata o presente Ofício, por motivos de conveniência e oportunidade, além de o mesmo estar maculado pelos vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores da Câmara dos Vereadores.

Sendo o que se apresenta ao momento, reafirmo na oportunidade protestos de distinta consideração e vivo apreço.



**Ruy Adriano Borges Muniz**  
Prefeito Municipal



11

CÂMERA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
A COMISSÃO **ESPECIAL**  
EM 07 DE ABRIL DE 2015  
*[Handwritten Signature]*  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI que “Institui o Auxílio Transporte no âmbito do Município de Montes Claros e dá outras providências.”, de autoria do Executivo.**

Veto enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG para análise.


O chefe do Executivo Municipal vetou todo o projeto sob o argumento, em suma, de que a emenda apresentada ao artigo 2º seria ilegal, vez que prevê aumento de despesas, o que tornaria o projeto inviável.

Conforme parecer emitido quando da apresentação da referida emenda, esta, ao nosso sentir, de fato é ilegal.

Assim sendo, somos de parecer que a justificativa apresentada encontra sustentação jurídica.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 08 de abril de 2015.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/ MG 78.605



# Câmara Municipal de Montes Claros - MG

## COMISSÃO ESPECIAL

### PARECER

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11/2015 - AUTOR: Executivo Municipal - MATÉRIA: Institui o Auxílio-Transporte no Âmbito do Município de Montes Claros, e dá Outras Providências”.**

#### **I- RELATÓRIO:**

O Prefeito Municipal, no uso da atribuição que lhe é conferida no art. 54, §1º c/c com 71, inciso IV da Lei Orgânica do Município, opôs veto total ao PROJETO DE LEI Nº 11/2015 de autoria do Executivo Municipal, que “Institui o Auxílio-Transporte no Âmbito do Município de Montes Claros, e dá Outras Providências”.

As razões do veto foram encaminhadas por meio do Ofício nº GP 145/2015 do Gabinete do Prefeito.

Cumprida as formalidades regimentais, o veto foi encaminhado à Comissão Especial nomeada através da Portaria nº 95/2015, constituída pelos Vereadores Valcir Soares Silva, Domingos Edmilson Magalhães e Cláudio Ribeiro Prates, para, nos termos do artigo 80, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, receber parecer.

#### **II- FUNDAMENTAÇÃO**

Após regular tramitação nesta Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 11/2015 foi aprovado e encaminhado à sanção do Prefeito, que, apresentou veto total, por julgá-lo ilegal e contrário ao interesse público.

O Projeto de lei foi vetado em razão de emenda do Legislativo, que altera a redação do artigo 2º, modificando a base de cálculo do valor do auxílio-transporte.

Com a nova proposta, o benefício seria calculado sobre o vencimento básico do servidor e não na remuneração total, como constava na redação anterior.



## **Câmara Municipal de Montes Claros - MG**

### **COMISSÃO ESPECIAL**

Quando da apresentação da emenda, a Assessoria Legislativa da Casa se manifestou pela ilegalidade, conforme citado nos argumentos do veto, por entender que a proposição criaria despesas para o Executivo, tendo em vista a redução da base do cálculo.

Desta forma, esta Comissão mantém o entendimento da Assessoria Legislativa e acolhe as argumentações do Executivo, já que não é permitido ao Legislativo criar despesas não previstas, sem apresentar as devidas compensações.

### **III- CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, esta Comissão opina pela **MANUTENÇÃO** do veto total ao Projeto de Lei nº 11/2015, quando este for submetido ao Plenário.

Sala das Comissões 30 abril de 2015.

#### **Comissão Especial**

Ver. Valcir Soares Silva: \_\_\_\_\_

Ver. Domingos Edmilson Magalhães: \_\_\_\_\_

Ver. Cláudio Rodrigues Prates: \_\_\_\_\_